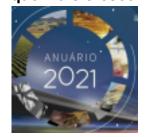


Prezados

No intuito de facilitar o entendimento sobre o conceito das sociedades cooperativas, apresentamos o presente material com breves noções sobre cooperativismo para disseminar informações básicas sobre esse movimento social que mais cresce no Brasil e no mundo.



Segundo dados do Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2021, publicado no dia 30 de julho pelo Sistema OCB, atualmente existem 17 milhões de cooperados em todo o Brasil, um aumento de 11% em relação ao ano anterior, membros de 4.868 cooperativas atuantes de norte a sul do país. Ainda de acordo com o anuário, o setor emprega mais de 455 mil pessoas, crescimento de 6% se comparado a 2020, e soma mais de R\$655 bilhões em ativos. Além disso, as cooperativas

Brasileiras injetaram nos cofres públicos mais de R\$13 bilhões em tributos, 19% a mais que em 2019. Outro dado relevante é que mais da metade das cooperativas brasileiras têm mais de 20 anos de atuação, mostrando a consistência do segmento no mercado.

SOBRE A GUARDA NOVA DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO

A Guarda Nova de Santos, fundada em 06 de março de 2020, é uma cooperativa do ramo trabalho, de fornecimento de facilities voltada para suprir as necessidades de condomínios residenciais e comerciais e estabelecimentos em geral que abrange serviços de portaria, controle de acesso, limpeza, zeladoria à toda a Baixada Santista.

NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O COOPERATIVISMO

CONCEITO: Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para fazer frente às suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns por meio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada. Tal conceito foi definido pela ACI – Aliança Cooperativista Internacional.

Portanto, a união de pessoas em torno de um negócio (atividade econômica) de interesse comum é o que faz surgir um empreendimento cooperativo. A Cooperativa é uma forma

de organização social baseada na igualdade de direitos cujo cooperado é o dono e usuário do empreendimento.

Na figura de usuário o cooperado utiliza-se dos benefícios oferecidos pelo empreendimento cooperativo, na figura do dono ele participa das decisões assembleares, assume os riscos do negócio e se apropria dos resultados. Tais papéis são complementares e indissociáveis.

As sociedades cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados. O objetivo social essencial é captar contratos remunerados para os cooperados e isso é o que caracteriza o ato cooperativo típico.

ESSÊNCIA: Na cooperativa a relação é baseada no trabalho e não no capital de seus sócios. As cooperativas em todo o mundo baseiam-se em valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Cada membro tem direito a um só voto, independentemente do capital social integralizado, ou seja, todos têm direito de participar das decisões, de operar com a cooperativa, votar e ser votado para os cargos sociais.

A cooperativa busca remunerar o trabalho de seus cooperados, eliminando o intermediário da relação econômica, assumindo os riscos da atividade e apropriando-se do excedente do trabalho que é dividido entre os sócios cooperados.

A cooperativa trabalha pelo custo, as sobras são redistribuídas depois de uma parte de sua arrecadação ser destinada ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, o FATES. Os recursos que ingressam no Fundo de Reserva visam reparar perdas e fazer frente aos custos com o desempenho das atividades da sociedade cooperativa, enquanto o FATES destina-se à assistência dos associados. A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação. O provisionamento de fundos é importante para dar sustentabilidade a outros direitos que a Assembleia venha a instituir.

A LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA

A **Lei 5.764/71** é a principal legislação brasileira sobre o cooperativismo, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das Cooperativas. O artigo 79 da Lei do Cooperativismo definiu o conceito de ato cooperativo:

"Art.79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

A Constituição Federal de 1988 trata sobre cooperativismo no artigo 5°, inciso XVIII, em que estabelece que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. No artigo 146, inciso II, alínea "c" a Carta Magna fomenta o estímulo ao cooperativismo com a seguinte norma: cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. No artigo 174 determina que: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 2° A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Em 19.07.2012, foi promulgada a **Lei 12.690**, que surgiu com o objetivo de disciplinar a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho.

O artigo 442 da **CLT** foi alterado com o acréscimo do parágrafo único pela Lei 8.949 e 9/12/1994 que assim dispõe: "Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS

O artigo 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal que atribui à lei complementar a disciplina relativa à instituição do "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas" não veicula uma imunidade, no entanto, contém uma regra de não incidência que, a exemplo das regras imunitórias, propaga direitos subjetivos, em razão do que há de ser interpretada ampla e analogicamente, segundo os pressupostos e valores que lhe foram reservados pelo texto constitucional.

BETINA TREIGER GRUPENMACHER – Advogada. Professora de Direito Tributário da UFPR. Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa. Doutora em Direito Tributário pela UFPR -, destaca que:

"O constituinte, em harmonia e coerência com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal — onde restou consignado o propósito de construção de uma sociedade livre justa e solidária —, previu um regime jurídico especial ao cooperativismo, inclusive e sobretudo em matéria tributária. O cooperativismo é uma modalidade de economia solidária cujos filiados unem esforços para a consecução de um objetivo comum e sem finalidade lucrativa.

. . .

Em face de todas as regras constitucionais que disciplinam a atividade cooperativa e, também, do disposto no artigo 146 da Constituição Federal, ato cooperativo é todo aquele do qual a cooperativa participa, inclusive aqueles praticados entre as cooperativas e terceiros, classificados pela jurisprudência como "atos atípicos" a todos se aplicando o "adequado tratamento tributário". Tal interpretação é a única consentânea com o regime jurídico constitucional das cooperativas, uma vez que a sua função essencial é captar contratos remunerados para os cooperados." Fonte: JOTA -24/01/2019.

A ilustre autora complementa sua hermenêutica da seguinte forma:

"Enquanto a lei complementar não contemplar tal previsão, as leis ordinárias deverão fazê-lo. Mas ainda que não haja previsão legal de um tratamento favorecido ao ato cooperativo (típico ou atípico), é possível reconhecer a sua imunidade implícita em razão da ausência de capacidade contributiva. A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais citados, que disciplinam o cooperativismo, agregada à ausência de capacidade contributiva do ato cooperativo, autoriza tal conclusão." Fonte: JOTA -24/01/2019.

TRIBUTAÇÃO ATUAL

A pessoa física (cooperado) deve recolher Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

O cooperado é o sócio do empreendimento, trabalhador autônomo, e, portanto, segurado contribuinte individual da Previdência Social, sendo que o artigo 21 da Lei 9.876/99 fixou em 20% a alíquota do INSS.

Quanto ao FGTS não existe fato gerador para o sócio cooperado. O FGTS é um direito previsto apenas para os empregados da cooperativa.

A contribuição social sobre o lucro não incide sobre a atividade cooperativista, pois as cooperativas não auferem lucros em suas atividades, conforme prevê a Lei n. 5.764/71,

no artigo 3°. A Lei 10.865/2004 em seu artigo 39 diz: "Art.39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL."

A prestação de serviços a cooperados não caracteriza operação tributável pelo ISS, já que, expressamente, a <u>Lei 5.764/1971</u>, em seu artigo 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

A entidade cooperativa está sujeita ao PIS – Programa de Integração Social de duas formas: a) sobre a folha de pagamento, mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados; b) sobre a receita bruta, calculada à alíquota de 0,65% com exclusões da base de cálculo previstas pela Medida Provisória 2.158-35/2001, art. 15.

Ficou revogada a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar 70/91, para as cooperativas. Portanto, a partir de 01.11.1999 (data fixada pelo <u>Ato Declaratório SRF 88/99</u>), as cooperativas deverão recolher a COFINS sobre a receita bruta (3%), com as exclusões e isenções e demais procedimentos na base de cálculo previstas na legislação.

Contudo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de abril de 2016, foram julgados dois recursos que discutiam a incidência da contribuição destinada ao PIS e à COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos, realizados pelas cooperativas, conforme expresso na Lei nº 5.764/71, também conhecida como 'lei do cooperativismo'.

Um dos recursos (RE nº 1.164.716) foi interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que entendeu que os atos praticados pela Cooperativa de Trabalho dos Consultores e Instrutores de Formação Profissional, Promoção Social e Econômica (COOPIFOR), diretamente relacionados com o seu objeto social e que não se traduzem em lucro, receita ou faturamento, não sofrem incidência da Cofins; enquanto que o outro (RE nº 1.141.667) foi interposto pela Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí (Ecocitrus), contra decisão do Tribunal Regional Federal 4ª Região, que entendeu não existir previsão legal para a isenção das sociedades cooperativas ao recolhimento do PIS e da Cofins, o que deveria ser feito mediante Lei Complementar.

O relator dos recursos foi o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que em sua interpretação o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 "traz uma hipótese de não-incidência tributária, tratando o ato cooperativo típico como uma atividade fora do mercado e não sujeita às incidências próprias das empresas mercantis". Fixou, ainda, a tese nos seguintes termos: "Não incide contribuição do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos praticados pela cooperativa". O voto dos demais ministros também seguiu o entendimento do relator.

No STF o tema foi afetado à repercussão geral pelo Ministro Dias Toffoli que, ao registrar a preocupação com uma "tese minimalista" em relação à tributação do ato cooperativo, propôs a seguinte tese para o tema 323: "A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP".

Isso significa que quando a cooperativa pratica um ato cooperativo atípico com um particular, seja pessoa física ou jurídica, ou seja, um terceiro, não ocorre o ato cooperativo, exemplo: a compra e venda de um veículo e há a incidência tributária.

O adequado tratamento tributário do ato cooperativo será analisado ainda no âmbito de recurso de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, afetado à repercussão geral (tema 536), oportunidade em que, a partir de uma interpretação conforme, poderá ser atribuído ao artigo 79 da Lei nº 5.764/71 o seu efetivo sentido em conformidade com o texto constitucional.

PRINCIPAIS VANTAGENS DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

- Desvinculação empregatícia, de acordo com o disposto no artigo 442 da CLT, alterado com o acréscimo o parágrafo único da Lei 8.949 de 9/12/1994;
- Redução do custo relativo a encargos empregatícios na folha de pagamento;
- Isenção de custos relativos à rescisão trabalhista e sem multas;
- Substituição imediata da mão de obra em caso de faltas, afastamentos de ordem médica, acidentes ou incompatibilidade de qualquer ordem com o cliente;
- Direitos assegurados aos cooperados previstos na Lei 12.690/2012.



Você sabe qual é a diferença entre um trabalhador que é empregado, um trabalhador autônomo e um autônomo associado a uma cooperativa?

Empregado	Autônomo	Autônomo Cooperado
Tem a carteira de trabalho assinada	Não tem carteira assinada	Não tem carteira assinada
O empregador dá as ordens e o empregado as cumpre	É independente	A cooperativa firma contrato com clientes em nome da coletividade de cooperados. Uma vez definido e acordado o objeto da prestação de serviços e suas condições comerciais (valores, forma de pagamento etc) parte-se para a seleção, dentro do quadro de associados, daqueles que possam oferecer seus serviços com a qualidade esperada pelo cliente. Qualquer cooperado com a mesma qualificação técnica poderá, a qualquer momento, substituir outro cooperado que esteja exercendo a função contratada.

proporcio produção recebe po consulta t programa	um médico e calculadas de forma proporcional às horas
--	---

	consultor pelas horas que trabalha, e assim por diante.	
Direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, nas normas coletivas negociadas com sindicato da categoria e na CLT (férias, FGTS, Licença Maternidade/Paternidade, Aviso Prévio, etc.	Quanto mais produzir, maior será a remuneração obtida. A receita é fruto da livre negociação entre ele e o cliente, sem necessidade de consulta a qualquer sindicato ou depender de lei. Entretanto, deve provisionar mensalmente valores para cobrir os momentos em que não tiver receita como doença, férias, maternidade, etc. e compor uma poupança por conta própria para garantir equivalente ao 13º, férias e fundo de garantia.	Direitos trabalhistas previstos na Lei 12.690/2012 (duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais ou por meio de plantões ou escalas, descanso semanal remunerado, repouso anual remunerado (férias), retirada para o trabalho noturno superior ao diurno, adicional sobre a retirada para atividades insalubres ou perigosas e seguro acidente de trabalho), além de outros direitos que a Assembleia Geral venha a instituir.

Como podemos observar do quadro acima, uma Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que exercem uma atividade econômica unidas voluntariamente em torno de um negócio de interesse comum e que gera benefícios aos seus sócios, tendo características legais legais e doutrinárias próprias (Leis 5.764/71 e12.690/2012. No cooperativismo todos são donos do negócios e empreendedores, um modelo de empresa que dispensa a subordinação pois todos são responsáveis e colaborativos, razão pela qual não existe controle de ponto.

Assim, esperamos que com a leitura deste material as partes interessadas possam dirimir suas dúvidas. Além disso, esses conhecimentos poderão ajudar ainda mais pessoas na disseminação do movimento cooperativista e, também, na divulgação de nossa empresa.

Certos de que iremos trilhar juntos longos anos de parceria, aproveitamos o ensejo para externarmos nossos votos de elevada estima e consideração.